



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000021-64.1977.8.24.0025/SC

AUTOR: TECELAGEM BERNARDINO S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa TECELAGEM BERNARDINO S/A.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 18/09/2025 e encontra-se encartada no evento 338.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 345.1: Publicado edital para intimação de eventuais interessados acerca da prestação de contas apresentada pelo ex-Síndico Hércules João dos Santos.

- Evento 351.1: a Síndica apresentou RAP e RIP.

- Evento 363.1: a Síndica reiterou os termos da petição de evento 336.1, em relação ao valor que entende que deve ser reconhecido como devido ao Estado de Santa Catarina. Requereu, ainda, a homologação do Quadro Geral de Credores apresentado no evento 336.2. Por fim, manifestou ciência do edital expedido no evento 345.1.

- Evento 366.1: a Síndica apresentou RAP e RIP.

- Evento 367.1: o Ministério Público manifestou-se pela exclusão das Certidões de Dívida Ativa nº 3203002783 e nº 3203002983 do rol de credores, por estarem manifestamente prescritas, conforme análise da Síndica no evento 336.1. Em relação ao cálculo dos honorários advocatícios (FUNJURE) para as CDAs remanescentes pugnou seja limitado ao percentual de 5% previsto no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992, em estrita observância à decisão do evento 309.1. Por fim, diante da inércia da Fazenda Estadual, manifestou-se favoravelmente à homologação do Quadro Geral de Credores Consolidado apresentado pela Síndica no evento 336.2.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da prestação de contas do Síndico substituído



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos da decisão proferida no evento 232.1, restou realizada a substituição do Síndico, determinando-se ao Síndico substituído a apresentação de suas contas, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei 7.661/45.

Em cumprimento à determinação, as contas foram apresentadas no evento 281.1, tendo sido publicado edital de comunicação aos interessados (evento 345.1), bem como intimados a falida, as Fazendas e o Ministério Público.

Até o momento, não aportaram aos autos quaisquer impugnações, seja pela empresa falida, pelas Fazendas Públicas, pelos credores ou demais interessados. A atual Síndica nomeada manifestou ciência do edital publicado no evento 345.1 (evento 363.1).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou ciência às contas apresentadas e não indicou quaisquer objeções à sua aprovação (evento 355).

Dessa forma, ausente qualquer impugnação e tendo em vista a concordância do Ministério Público e da atual Síndica, que não apontaram qualquer inconsistência, viável a homologação das contas prestadas.

Assim, diante da ausência de impugnações e por não visualizar irregularidades ou ilegalidades, HOMOLOGO as contas prestadas pelo Síndico substituído, Dr. Hércules João dos Santos, concernente ao período em que exerceu o múnus da sindicatura frente à massa falida da empresa TECELAGEM BERNARDINO S/A.

Nos termos do art. 67, §3º, do Decreto-Lei 7.661/45, expeça-se alvará dos valores remanescentes a título de remuneração do Síndico substituído, reservados junto à subconta nº 2553600601, conforme dados bancários indicados no evento 331.1.

II - Dos créditos tributários estaduais

Tendo em vista que a Fazenda Estadual, intimada no evento 340, quedou-se inerte (evento 358), resta preclusa eventual manifestação a respeito das ponderações realizadas pela Síndica na manifestação do evento 336.1.

No evento 336.1 a Síndica se manifestou pela inclusão dos seguintes créditos em favor da Fazenda Estadual:

i) CDA 3203002883 - Valor total de R\$844,52, correspondente a R\$804,31 do valor principal e R\$40,21 de honorários ao FUNJURE;

ii) CDA 3203003083 - Valor total de R\$2.781,96, correspondente a R\$2.649,49 do valor principal e R\$132,47 de honorários ao FUNJURE.

Salientou, outrossim, que promoveu a exclusão da CDA n. 3203002783 e da CDA n. 3203002983.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, não há óbice deste juízo à inclusão dos créditos em favor do Estado de Santa Catarina na forma acima descrita¹, que já constou inclusive no quadro geral de credores apresentado pela Síndica no evento 336.2.

III - Da homologação do quadro geral de credores

Tal como dispõe o art. 96 do Decreto Lei 7.661/1945, na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem legalmente estabelecida (art. 102, DL 7.661/1945).

Tem-se então que a responsabilidade pela organização do quadro geral de credores é do Síndico, o qual deverá ter por base a relação dos credores admitidos no feito falimentar e as decisões proferidas em eventuais impugnações, sendo que após acostado aos autos, deverá ser homologado pelo juiz e publicado por edital (art. 96, §2º, DL 7.661/1945).

No caso dos autos, considerando a atipicidade do feito, ou seja, que o presente processo foi recentemente redistribuído para esta unidade jurisdicional e que tramita há muitos anos sem uma efetiva definição, assim como os inúmeros atos já adotados, inclusive pagamentos já realizados, a despeito do procedimento de verificação e classificação dos créditos previsto no art. 80 e seguintes do Decreto Lei n. 7.661/1945, tenho por bem HOMOLOGAR o quadro geral de credores apresentado pelo Síndico junto ao evento 336.2, o qual, *prima facie*, mostra-se regular.

Nos termos do art. 96, §2º, do Decreto Lei n. 7.661/1945, expeça-se edital de publicação do referido quadro geral de credores (prazo de 15 dias), intimando-se, inclusive, as Fazendas Públicas para eventual manifestação. Considerando a mencionada peculiaridade do feito, a publicação do referido edital deverá ocorrer apenas uma vez, de forma eletrônica junto ao diário oficial eletrônico e também disponibilizado no sítio eletrônico do Síndico, se houver.

IV - Da fase de pagamento dos credores

Disposições gerais

Consabido que com a decretação da falência abrem-se várias frentes de desdobramento, dentre as quais as mais importantes, sem dúvida, são a consolidação e realização do ativo e a consolidação e adimplemento do passivo. Uma vez angariados os valores e definida a ordem dos credores, perfeitamente possível o início dos pagamentos.

Nessa linha, colhe-se da norma que deflui do art. 124 e seguintes do Decreto Lei n. 7.661/1945, que vencida a classificação dos créditos e a liquidação dos bens, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

credores, atendendo à classificação prevista no art. 102, respeitados os demais dispositivos do DL e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

No caso dos autos, dada a recente redistribuição do feito para esta unidade jurisdicional, alguns rumos devem ser fixados para melhor deslinde dos atos processuais e atuação do Síndico. Vejamos:

a) Considerando que o feito já está em tramitação há muitos anos sem um desfecho final, tem-se que eventuais pagamentos já realizados anteriormente, a despeito do procedimento de verificação e classificação dos créditos previsto no art. 80 e seguintes, assim como das disposições acerca do pagamento dos credores previstas no art. 124 e seguintes, todos do Decreto Lei n. 7.661/1945, devem ser mantidos tal como ocorreram. Mormente porque tais atos contaram com a deliberação do juízo anterior e com a fiscalização do Síndico e do Ministério Público;

b) De outro norte, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já conte com todas as impugnações judiciais apresentadas, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função de habilitações retardatárias de créditos distribuídas e ainda não julgadas;

c) Nos processos de falência, uma vez inaugurada a fase de pagamentos, a lógica a ser seguida, até que se findem os valores disponíveis, será sempre a mesma, ou seja, o Síndico deverá apresentar um plano de rateio de pagamentos, no qual deverá constar **(APENAS)** a relação dos credores a ser paga (trabalhistas, fiscais, quirografários, etc.), com a indicação do nome e identificação do credor, os valores que lhes são devidos (totais ou proporcionais), assim como o valor total dos créditos da referida classe. Na mesma oportunidade, deverá indicar eventuais impugnações, habilitações de crédito retardatárias ou incidentes de classificação de crédito público em relação à classe de credores a ser satisfeita, por ventura ainda em andamento e os valores para eventual reserva de crédito;

d) A relação dos credores da referida classe a ser adimplida deve ser apresentada em arquivo eletrônico com formato de "*planilha.xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de confecção de edital de intimação, nos termos do que dispõe o art. 127, §1º, do Decreto Lei n. 7.661/1945. O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

e) Juntamente com a relação dos credores deverá o Síndico indicar seu endereço, telefone e e-mail para contato dos credores interessados, bem como deverá indicar seus dados bancários para expedição do alvará;

f) Caso os valores não sejam suficientes para quitação de todos os credores da respectiva classe, o plano de rateio de pagamentos deve indicar de forma clara o montante total devido e o percentual a ser adimplido para cada credor. Em se tratando de créditos



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

tributários, diante do reconhecimento pelo STF da não recepção, pela Constituição da República de 1988, das normas previstas no parágrafo único do art. 187 do CTN e do parágrafo único do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (ADF 357, julgada em 24/06/2021), o plano de rateio de pagamentos, de igual sorte, deve observar a necessidade de distribuição dos valores de forma proporcional entre as Fazendas, considerando o montante dos seus créditos;

g) Essa relação de credores será publicada mediante expedição de edital, intimando os credores para que, no prazo de 60 dias, procedam o levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, junto ao Síndico, ou indiquem os respectivos dados bancários para pagamento, sob pena de os recursos serem disponibilizados para rateio suplementar entre os credores remanescentes, seja da mesma classe - em caso de pagamento proporcional - ou da classe seguinte - em caso de pagamento integral (art. 127, §1º, DL 7.661/45). Anoto que não há se falar em perda do direito ao crédito, mas apenas de perda do direito ao respectivo rateio. Dessa forma, ainda que ultrapassado o referido prazo, enquanto o processo falimentar estiver em andamento, o comparecimento intempestivo do credor deverá ser considerado para efeito de pagamento, se ainda houver valores disponíveis, obviamente;

h) Na mesma oportunidade, quando da publicação do edital de convocação dos credores, os valores necessários à quitação da referida classe serão liberados ao Síndico, que deverá realizar os pagamentos dos credores (art. 127, DL 7.661/45), mediante posterior prestação de contas;

i) Esse procedimento (apresentação e publicação do plano de rateio de pagamentos) deverá ser repetido todas as vezes que se iniciarem os pagamentos de uma nova classe de credores. Anote-se, no entanto, que no caso de os valores serem insuficientes para total quitação de uma determinada classe e apenas alguns credores tenham buscado o levantamento dos valores que lhes couberem em rateio, o saldo remanescente deverá ser utilizado para um novo rateio apenas entre os credores dessa classe que anteriormente buscaram o respectivo levantamento do crédito. Medida que poderá ser empregada pelo Síndico independente de novo plano de rateio, publicação de edital ou deferimento judicial, tão logo tenha decorrido o prazo do edital (60 dias), mediante posterior prestação de contas nos autos.

j) A exceção fica por conta da classe dos créditos tributários que, apesar de exigir a apresentação do respectivo plano de rateio de pagamentos, dispensa a publicação por edital, bastando a intimação eletrônica dos entes públicos para indicação dos dados bancários (prazo de 5 dias), sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC. Na sequência, os pagamentos serão realizados diretamente às Fazendas Públicas mediante expedição de alvará;

k) Registre-se que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade “DJE/GDJE”, com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento de dados. Todavia, a Fazenda Nacional deverá indicar no respectivo prazo (5 dias): (i) O Código da Operação (635 ou 280); (ii) O Código da Receita (7961 - Receita Dívida Ativa - CDA; 8047 - Sem inscrição na Dívida Ativa; ou 0107 - INSS - Crédito Cobrança - CNPJ);



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(iii) O número das CDA's, em caso de indicação do Código da Receita 7961; e (iv) O valor devido em cada receita, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado pelo Síndico. Caso os dados não sejam apresentados em tempo e modo, os valores deverão ser liberados segundo o Código da Operação 635 e Código de Receita 8047;

l) Por fim, cumpre mencionar o particular entendimento deste juízo acerca da reserva de valores para integral quitação da remuneração do Síndico e das custas processuais referentes aos autos falimentares. Isso porque, tal como se verá adiante, caso os ativos sejam insuficientes para pagamento integral dos demais créditos preferenciais, por exemplo, a remuneração do Síndico deve ser tida como imprescindível para a própria administração do processo, pois se algum pagamento se tornou possível, foi devido à atuação do profissional (*Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 241*). O mesmo, aliás, diga-se em relação às custas dos autos falimentares. Não por outro motivo o §1º do art. 75 do Decreto Lei 7.661/45 (art. 114-A da LRF), dispõe que se não forem arrecadados bens suficientes, os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do Síndico, que serão considerados despesas essenciais do processo.

m) Dessa forma, os honorários do Síndico e as custas do feito falimentar deverão permanecer depositados em juízo, em subconta específica, para pagamento em momento oportuno;

Da ordem de classificação dos créditos aplicável aos feitos sob a égide do Decreto Lei 7661/45

A Lei nº 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. O próprio CTN foi alcançado por essa reforma, com a alteração dos artigos 186 a 188 pela LC 118/05, no intuito de refletir a nova sistemática criada pela Lei nº 11.101/05.

As referidas normas, contudo, não são aplicáveis ao presente feito.

Isso porque, tendo em vista a natureza de direito material das normas que tratam da ordem de classificação dos créditos na falência, “alterações legislativas que possam atingir os direitos nela previstos devem sofrer a contenção legal e constitucional que garante a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada”. Assim, “**descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente**” (REsp n. 1.284.736/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 15/3/2013).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Com efeito, a ordem de classificação de créditos na falência estava prevista no art. 102 do Decreto-Lei 7661/45, complementado pelo art. 124, que dispunha acerca dos encargos e dívidas da massa.

O *caput* do art. 124 do mencionado diploma legal determinava que os encargos e dívidas da massa seriam pagos com preferência, ressalvado outros créditos que, por lei especial, gozassem dessa prioridade (§ 1o. do art. 102).

O CTN é norma especial e previa, nos arts. 186 a 188, conforme redação originária, a prioridade de pagamento para os créditos tributários.

Analisando os referidos dispositivos e a ordem de classificação de créditos relativos às despesas da massa (cotas condominiais), a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que *"antes dos encargos da massa devem ser pagos os créditos acidentários, trabalhistas e fiscais"*. (REsp n. 709.497/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ em 9.10.2006).

A ordem estabelecida na referida decisão foi confirmada pela Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.162.964-RJ, de relatoria do Min. Humberto Martins, em 07/03/2018.

O entendimento jurisprudencial encontra amparo em estudos doutrinários, a exemplo da lição de AMADOR PAES DE ALMEIDA, que sustentava como ordem de preferência para a realização dos pagamentos em sede de execução coletiva falimentar: (i) créditos trabalhistas; (ii) créditos por acidente do trabalho; (iii) créditos tributários; (iv) encargos da massa; e (v) dívidas da massa (Curso de falência e concordata. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 354).

Para além, há de se ter presente:

a) o enunciado da Súmula 219/STJ: *"os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas"*;

b) o julgamento do REsp 1.152.218/RS (Tema Repetitivo 637), em que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que *"os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"*. (REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014);

c) o entendimento firmado em 12/12/2018 no REsp 1.525.388/SP, acerca do encargo previsto no DL 1.025/1969: *"o encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os*



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal").

Diante disso, firmou-se no Tema Repetitivo 969 a seguinte tese: "*O encargo do DL 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005.*"

Do cotejo acima, em estrita observância às decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se, portanto, que a classificação dos créditos nos processos falimentares sob a égide do Decreto 7661/45, devem seguir a seguinte ordem:

(1) Créditos preferenciais:

(1.1) créditos acidentários e trabalhistas (nestes incluídos os decorrentes de serviços prestados à massa, a remuneração do síndico e os honorários advocatícios sucumbenciais – art. 102, *caput* e § 1º do Decreto Lei 7661/45; Súmula 219/STJ e Tema Repetitivo 637);

(1.2) créditos fiscais (tributários e não tributários, aqui inserido o encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69, no âmbito federal, ou equivalente, conforme a legislação dos demais entes federados – artigos 186 a 188 do CTN e art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980- Tema Repetitivo 969);

(1.3) despesas da massa (art. 124, § 1º); e

(1.4) dívidas da massa (art. 124, § 2º).

(2) Créditos concursais:

(2.1) créditos com direitos reais de garantia (art. 102, I);

(2.2) créditos com privilégio especial (art. 102, II e § 3º);

(2.3) créditos com privilégio geral (art. 102, III e § 4º);

(2.4) créditos quirografários (art. 102, IV e § 5º).

Vale ressaltar que serão adimplidos os juros que se vencerem até a data da decretação da falência e apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento integral dos valores principais é que serão pagos os juros que se vencerem posteriormente (DL 7.661/45, art. 26). Derradeiramente, se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, eventual saldo remanescente deverá ser restituído ao falido (DL 7.661/45, art. 129).

De outro norte, cumpre mencionar o particular entendimento deste juízo acerca da reserva de valores para integral quitação da remuneração do Síndico e das custas processuais referentes aos autos falimentares (DL 7.661/45, art. 102, *caput* e § 1º, e art. 124,



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

§ 1º). Isso porque caso os ativos sejam insuficientes para pagamento integral dos créditos preferenciais acidentários e trabalhistas, por exemplo, a remuneração do Síndico deve ser tida como imprescindível para a própria administração do processo, pois se algum pagamento se tornou possível, foi devido à atuação do profissional (*Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 241*). O mesmo, aliás, diga-se em relação às custas dos autos falimentares. Não por outro motivo o §1º do art. 75 do DL 7.661/45, dispõe que se não forem arrecadados bens suficientes, os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem as quantias necessárias à tais despesas (custas e honorários do Síndico).

Por fim, em razão do efeito preclusivo e em observância ao princípio da segurança jurídica, restam convalidados eventuais pagamentos realizados por anterior determinação judicial em sentido contrário ao que restou acima consignado.

Feitos tais apontamentos, passo à análise das especificidades do caso em apreço.

Do pagamento dos credores no caso concreto

Denota-se, do presente feito, que a classe de credores trabalhistas foi totalmente quitada. Na classe dos credores tributários/fiscais consta apenas a Fazenda Estadual, sendo que a classe seguinte diz respeito aos créditos quirografários.

Ademais, tem-se que o montante depositado em juízo (R\$701.097,70) é suficiente para quitação do credor tributário/fiscal, bem como da classe dos credores quirografários. Portanto, não vejo óbice ao prosseguimento dos pagamentos. Dessa forma, adoto as medidas abaixo elencadas.

(i) De início:

a) Em se tratando da classe dos credores tributários, desnecessária a publicação de edital, razão pela qual resta intimada a Fazenda Pública Estadual para ciência e indicação de seus dados bancários no prazo de 5 dias, sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC;

b) Decorrido o prazo de intimação da Fazenda Pública, expeça-se o respectivo alvará do montante indicado no quadro geral de credores de evento 336.2 (R\$3.626,48).

(ii) No mais, considerando que a próxima classe de credores a ser contemplada diz respeito aos créditos quirografários, deverá o Síndico, no prazo de 15 dias, apresentar plano de rateio de pagamentos dos credores quirografários, observando as seguintes diretrizes:

a) A necessidade de indicação de eventuais impugnações ou habilitações de crédito retardatárias em relação à classe de credores a ser satisfeita, por ventura ainda em andamento e os valores para eventual reserva de crédito;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) A relação dos credores da referida classe a ser adimplida deve ser apresentada em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de confecção de edital de intimação, nos termos do que dispõe o art. 127, §1º, do Decreto Lei n. 7.661/1945. A relação dos credores deverá conter (**APENAS**) o nome, identificação (CPF ou CNPJ), se houver, e os valores (totais e proporcionais, a depender do tipo do rateio). O documento deve ser apresentado nos autos e, caso reputar-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

c) Juntamente com a relação dos credores deverá o Síndico indicar seu endereço, telefone e e-mail para contato dos credores interessados, bem como deverá indicar seus dados bancários para expedição do alvará;

(iii) Com a apresentação do plano de rateio de pagamentos:

a) Publique-se o edital de convocação da respectiva classe de credores para recebimento dos seus créditos (60 dias), constando os dados do Síndico para contato, bem como intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (5 dias).

b) Anoto que, em se tratando da classe dos credores tributários, desnecessária a publicação de edital, bastando a intimação eletrônica das Fazendas Públicas para ciência e indicação de seus dados bancários no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade deverão indicar eventual distribuição de valores para contas bancárias distintas, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado, sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC;

c) Registro que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade "DJE/GDJE", com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento de dados. Todavia, a Fazenda Nacional deverá indicar no respectivo prazo (5 dias): (i) O Código da Operação (635 ou 280); (ii) O Código da Receita (7961 - Receita Dívida Ativa - CDA; 8047 - Sem inscrição na Dívida Ativa; ou 0107 - INSS - Crédito Cobrança - CNPJ); (iii) O número das CDA's, em caso de indicação do Código da Receita 7961; e (iv) O valor devido em cada receita, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado pelo Síndico. Caso os dados não sejam apresentados em tempo e modo, os valores deverão ser liberados segundo o Código da Operação 635 e Código de Receita 8047;

d) Expeça-se alvará, em favor do Síndico, do montante indicado no plano de rateio de pagamentos, necessário à quitação, ainda que proporcional, dos créditos da respectiva classe (não tributários). Autorizo, desde já, ao Síndico a promover a tentativa de pagamento de credores utilizando-se da chave PIX identificada com o CPF/CNPJ do credor.

e) Em se tratando de créditos tributários, decorrido o prazo de intimação das Fazendas Públicas, expeçam-se os respectivos alvarás do montante indicado no plano de rateio de pagamentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

f) Anote-se que quando a determinação de liberação dos valores for da totalidade do montante depositado em juízo, é possível que entre a data do cálculo e a expedição do alvará tenha ocorrido reajuste dos valores depositados na subconta, pelo que a liberação deve ser da integralidade do montante, evitando-se dessa forma a existência de saldos residuais ínfimos.

Determinações ao Síndico

Ciente dos relatórios apresentados pelo Síndico nos eventos 351.3 e 366.3. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088083304v25** e do código CRC **b5b896ca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 23/01/2026, às 15:52:35

1. CDA 3203002883 e 3203003083.

0000021-64.1977.8.24.0025

310088083304.V25